IMPOSTO SOBRE RENDA — EMPRESAS PÚBLICAS — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

— A participação das empresas públicas ou sociedades de economia no capital de outras sociedades, como os resultados desta participação, sujeitam-se ao tratamento fiscal normal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parecer Normativo CTS Nº 24 de 25 de Fevereiro de 1975
Imposto sobre a Renda e Proventos
MNTPJ: 2.28.10.05 — Exclusão de Parcelas Correspondentes à Participação nos Lucros da Pessoa Jurídica

O art. 5º, III, do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1969, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, declara, expressamente, ser de direito privado a personalidade jurídica das sociedades de economia mista. Segundo o mesmo dispositivo legal, tais sociedades são criadas por lei, adotarão a forma das sociedades anônimas, e a maioria de suas ações com direito a voto deverão pertencer à União ou a entidade da Administração Indireta.

2. Como se sabe, o elenco das entidades que integram a Administração Indireta esgota-se com a enumeração feita nos incisos I, II e III do citado art. 59, onde são conceituadas as *autarquias, empresas públicas* e *sociedades de economia mista,* as primeiras com personalidade jurídica de direito público, e as duas últimas com personalidade jurídica de direito privado.

3. Nos casos das sociedades de economia mista, a natureza da personalidade jurídica de seus acionistas é relevante, se se tiver em vista o tratamento fiscal previsto na legislação do imposto de renda. Com efeito, os artigos 211 e 245, *b,* do RIR — Decreto nº 58 400/66 — e, ainda, o art. 11 do Decreto-lei nº 62, de 21.11.66 (onde estão consubstanciadas as normas especificamente dirigidas às sociedades de economia mista, ou que costumam ser invocadas por estas), constituem preceitos visando dispensar tratamento fiscal dife-

renciado, conforme os acionistas das sociedades de economia mista tenham personalidade de direito público ou de direito privado.

4. Ora, como viemos acima, as empresas públicas e as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, *ex vi legis*. Por conseguinte, tanto as participações de tais entidades da Administração Indireta no capital social de outra sociedade de economia mista, como os resultados desta relativos à participação acionária daquelas, sujeitam-se ao tratamento fiscal normal previsto na legislação do imposto de renda, inclusive nas normas legais citadas no item anterior, para os rendimentos de acionistas e os resultados de sociedade quando ambos tenham personalidade jurídica de direito privado.

À consideração superior.

SLTN, 21 de fevreeiro de 1975.

CST, em 25.2.75. *Urgel Pereira Lopes.*

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

CST, em 25.2.75. *Ary de Almeida Pinho*